



## PARECER JURÍDICO

A CPL.  
03/02/15

**INTERESSADO:** Gabinete do Prefeito

**ASSUNTO:** dispensa de licitação baseada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93

### DOS FATOS

Chega para exame e manifestação desta Assessoria Jurídica o Processo nº. 012915/2015, que trata de pedido de dispensa de licitação para a aquisição de material combustível: óleo diesel, óleo lubrificante, gasolina comum, fluido para freio, óleo hidráulico e graxa lubrificante, em virtude de ter ocorrido “*licitação deserta*”, conforme constam dos autos do **Pregão Presencial nº. 260102/2015-PMSBP/PP**, aberta pela administração e a qual não acudiram interessados.

O referido pedido encontra respaldo legal no disposto no art. 24, inciso V Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações que assim dispõe:

*Art. 24 . É dispensável de licitação*

...

*V – quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;*

### RELATÓRIO

Segundo preceitua o artigo 24, inciso V, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), é dispensável a licitação quando *não* acudirem interessados à licitação anterior e esta, *justificadamente*, não puder ser repetida *sem* prejuízo para a Administração Pública, mantidas, nesse caso, todas as condições *preestabelecidas*.

Em outras palavras, o art. 24, V, da Lei no 8.666/93 trata do procedimento de dispensa de licitação a ocorrer em face do advento de *anterior* certame licitatório deserto ou fracassado ou, ainda, com itens desertos ou fracassados cuja repetição seria *prejudicial* ao Estado-Administração.



A aplicação da hipótese de dispensa de licitação capitulada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93 requer o atendimento a estes 5 (cinco) requisitos:

- a) ocorrência de licitação anterior;*
- b) ausência de interessados;*
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;*
- d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;*
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.*

## **1 A OCORRÊNCIA DE REGULAR E PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

O primeiro requisito pertinente ao art. 24, V, da Lei no 8.666/93 alude à indispensabilidade de prévio procedimento licitatório que tenha preenchido todos os requisitos de validade.

## **2 A AMPLITUDE DA EXPRESSÃO “AUSÊNCIA DE INTERESSE”, À LUZ DO ART. 24, V, DA LEI Nº 8.666/93**

O segundo critério do art. 24, V, da Lei no 8.666/93 concerne à circunstância em que não acodem interessados à licitação anterior, ou seja, diz respeito aos casos de licitação deserta ou fracassada ou a situações em que houve, em dado certame, itens desertos ou fracassados.

## **3 O SENTIDO DO RISCO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O terceiro critério do art. 24, V, da Lei no 8.666/93 radica na justificada impossibilidade de se repetir a licitação sem prejuízo para a Administração Pública.

Para se contemplar tal terceiro critério, indispensável a ausência de desídia administrativa, ou seja, a dispensa de licitação em tela deve ter por causa “fato alheio ao interesse ou previsibilidade da Administração.

No mais, ao dar consecução à referida espécie de contratação direta, “deverá o administrador indicar os riscos cuja ocorrência temia, caso fosse repetida a licitação.

O ponto nevrálgico em torno da aplicabilidade do art. 24, V, da Lei no 8.666/93 não repousa na discussão se tal comando legal se aplica apenas às



situações de deserção, em verdade, o cerne da questão radica em verificar se, de fato, o aguardo pela conclusão de novo certame licitatório implica risco de prejuízo à Administração Pública.

#### **4 A IDONEIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA PARA EVITAR RISCO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O quarto critério em relação ao art. 24, V, da Lei no 8.666/93 lembra que não basta o risco de prejuízo à Administração Pública: ademais, deve a dispensa de licitação consubstanciar meio eficaz para a prevenção de tal perigo e que, quando celebrada a contratação direta em tela, ainda haja tal risco e, destarte a necessidade de evitá-lo.

Por conseguinte, o quarto critério plasma salutar homenagem aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade.

#### **5 A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES PREESTABELECIDAS**

O quinto critério do art. 24, V, da Lei no 8.666/93 diz respeito à manutenção de todas as condições preestabelecidas (aquelas presentes no certame licitatório prévio ao procedimento de dispensa).

#### **PARECER**

Portanto são requisitos para a aplicação do art. 24, V, da Lei no 8.666/93:

(a) A ocorrência de anterior procedimento licitatório regular (desprovido de vícios), com cláusulas editalícias adequadas (sem exigências desarrazoadas) e devidamente divulgado na imprensa oficial, a denotar que não houve interessados, em sede de deserção ou fracasso, por motivos alheios à vontade, ao interesse ou à previsibilidade da Administração Pública e, ao mesmo tempo, a afastar a possibilidade de desídia administrativa, de falta de planejamento ou de má gestão de recursos públicos (em suma, de ofensa ao princípio da eficiência e seus consectários, como os princípios da eficácia e da economicidade);

(b) O risco de prejuízo à Administração Pública, ante o desperdício de tempo, recursos humanos, materiais e financeiros do Poder Público com o novel certame licitatório, que tende a não despertar, novamente, o interesse dos particulares;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

(c) A dispensa de licitação aventada pelo Estado Administração (concernente à hipótese do inc. V do art. 24 da Lei nº 8.666/93) deve ser meio eficaz para a prevenção de tal perigo e, demais disso, para que seja efetuada a contratação direta em tela, necessário se faz que tal risco de nova licitação deserta ou fracassada ainda esteja presente e, portanto, ainda seja a contratação direta do art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 o procedimento de dispensa adequado para evitar a repetição de certame tendente ao malogro, por motivos alheios à vontade da Administração Pública e a despeito de sua conduta diligente e providente;

(d) A manutenção das condições estabelecidas no certame licitatório que antecedeu à dispensa de licitação em liça.

Diante dos fatos acima relatados esta Assessoria Jurídica entende que, salvo melhor juízo, é possível proceder ao processo de dispensa de licitação com base no que preceitua o art. 24, inciso V da Lei Federal nº. 8.666/93, observando o que dispõe o art. 26 do mesmo Diploma Legal.

É o nosso parecer, SMJ.

Santa Bárbara do Pará (PA), 03 de fevereiro de 2015.

  
Dr. Sebastião de Souza Maia  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 3171-OAB/PA  
Assessor Jurídico